

CONVENÇÃO COLETIVA ANO 2026.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si fazem, de um lado, o **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MARCENARIAS E MOBILIÁRIOS DO VALE DO PARANAÍBA** e, de outro lado, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE UBERLÂNDIA, TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA - SINTICOM-TAP** na base territorial, do município de Uberlândia e seus respectivos distritos, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Clausula Primeira - Reajuste Salarial - Os pisos salariais de cada grupo dos empregados representados pelo sindicato profissional conveniente, serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2026, observada a Cláusula Terceira, e as demais categorias não especificadas nesta Convenção Coletiva, o percentual de reajuste será 9% (nove por cento).

§ 1º - **Compensação** - As empresas poderão compensar aumentos ou reajustes espontâneos e compulsórios que tenham concedido a partir de 1º de janeiro de 2025.

§ 2º - **Proporcionalidade** - Os empregados que tenham sido admitidos após 1º de janeiro/25 terão o reajuste proporcional ao tempo de serviço. Para fazer jus ao percentual do mês de admissão, o empregado deverá ter sido admitido até o dia 15 (quinze). Aos admitidos após o dia 15 (quinze), será aplicado o percentual do mês seguinte.

§ 3º- Não obstante o disposto nesta cláusula e seus parágrafos, o salário do empregado mais novo não poderá ficar superior ao do emprego mais antigo na mesma função.

§ 4º - Com o cumprimento das obrigações salariais previstas neste acordo considerar-se-ão integralmente satisfeitas as determinações da Lei nº 10.192, de 14/02/2011, ficando expressamente quitadas eventuais perdas salariais que tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2025.

Clausula Segunda - Pisos Salariais - Para fixação de pisos salariais, as partes convenientes, estabelecem 4 (quatro) diferentes Grupos, conforme as respectivas funções exercidas.

Esses quatro Grupos são os seguintes:

Grupo I	Grupo II	Grupo III	Grupo IV
Gerente de produção	Marceneiro/ Carpinteiro	Escriturário	Auxiliar/ajudante de pintor/ lixador manual
Gerente Administrativo Financeiro	Colcheiro	Acabador de móveis	Auxiliar/ajudante de acabador / retocador/ carregador/esqueleteiro.



Gerente de Recursos Humanos	Pintor /Foleador Torneiro	Montador de moveis	Auxiliar/ajudante de estofador /foleador
Assistente administrativo	Laminador	Moldureiro	Auxiliar/ajudante de serralheiro/ soldador
Assistente de RH	Serralheiro/ Ferreiro/ Prototipista	Moldador de armação	Auxiliar/ajudante de montador / marceneiro/ carpinteiro/ colador
Assistente de produção	Entalhador	Expedidor	Auxiliar/ajudante de entalhador /
Consultor de negócios/mercado	Lustrador	Cozinheiro	Auxiliar/ajudante de prensista / maquinista
Coordenador comercial/ ADM	Eletricista de manutenção	Vidraceiro	Recepcionista/telefonista
Encarregado de maquinação.	Soldador	Cortador de tecido	Auxiliar / ajudante de cozinha / copeiro
Supervisor de Marcenaria e acabamento	Operador de empilhadeira	Prensista	Serviço gerais/ faxineiro/jardineiro/ porteiro
Gerente Operacional	Consultor Vendas	Vigia	Auxiliar/ajudante de almoxarife
Coordenador de Serraria e lixção	Mestre Tubular	Montador de Moveis de Fabricação	Auxiliar/ajudante de escritório
Coordenador de Estoque	Costureira / Estofador	Controle de qualidade	Auxiliar/ajudante de costureira/Colcheiro
Diretor Administrativo	Mecânico de manunteção		Embalador
Gerente Comercial	Maquinistas*	Marceneiro meio oficial	Montador de embalagem
Coordenador de Logística	Técnico em vendas	Virador	Contínuo
Responsável Marketing produto		Almoxarife	Auxiliar/ajudante de Polidor/Lustrador/ Encerador/ Raspador
Responsável Design Produto			Afiador de ferramentas
Assistente de Compras			Auxiliar Administrativo
Desenhista			Operador de maquinas manuais
Programador de compras			Auxiliar de Pátio/ auxiliar de produção.



[Handwritten signature]

Parágrafo Único – Função Maquinista- Fica convencionado que a função e/ou cargo denominado “Maquinista” inserido no grupo II da Convenção Coletiva de Trabalho é aquele profissional que trabalha na produção, possuindo experiência, conhecimento e habilidade para trocar ferramentas, regular e operar plenamente em máquina não manual, tais como: serra circular, esquadrejadeira, tupia, desengrosso, plaina, serra de fita, furadeira múltipla, seccionadora, viradeira, ponteadeira, dobradeira, guilhotina, cortadeira, serra de corte, máquina para madeira com controle numérico (CNC), máquina automática com programação via PLC ou micro computador, entre outros.

Clausula Terceira -Valor dos Pisos - A partir de 1º de janeiro de 2026, nenhum trabalhador da categoria profissional poderá perceber salário inferior aos níveis aqui acordados, sendo estes valores o mínimo de referência para cada grupo, não havendo impedimento para que, em se havendo acordo entre as partes se anote nas CTPS valores superiores aos acordados nesta convenção coletiva.

Grupo I - R\$ 2.293,00 - (Dois mil, duzentos e noventa e três reais)

Grupo II - R\$ 1.971,00 - (Um mil, novecentos e setenta e um reais)

Grupo III -R\$1. 694,00 - (Um mil, seiscentos e noventa e quatro reais)

Grupo IV - R\$ 1.688,00 - (Um mil, seiscentos e oitenta e oito reais)

Parágrafo Único - As empresas disporão do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste instrumento, para procederem, se for o caso, novo enquadramento de seus empregados, inclusive com retificação das funções nas carteiras profissionais.

Clausula Quarta - Horas Extras - As empresas se obrigam a remunerar as horas extras com o adicional de 65% (sessenta e cinco por cento) nas 2 (duas) primeiras horas diárias sobre o valor do salário base da categoria e as demais horas extras diárias com o adicional de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário base da categoria. Feriados e domingos serão remunerados como horas extras com adicional de 100% (cem por cento) do valor do salário base da categoria.

Parágrafo Único - Havendo prestação de serviço extraordinário por mais 2 (duas) horas, as empresas se comprometem a fornecer, gratuitamente, lanche aos seus empregados.

Clausula Quinta - Promoções - Em caso de promoção funcional do empregado, poderá haver, a critério da empresa, um período de experiência na nova função, que não poderá, todavia, ultrapassar 60 dias salvo para cargos de supervisão e chefia com relação aos quais o período poderá ser de até 90 dias.

§ 1º - Durante o período experimental, o empregado permanecerá auferindo o salário do cargo anterior.

§ 2º - Decorrido o período experimental, e caso se torne efetiva a promoção, será ela anotada na CTPS, passando o empregado, então a fazer jus ao novo salário.

§ 3º - Nas funções onde não houver paradigma ou remanejamento, a promoção implicará em aumento salarial nunca inferior a 10% (dez por cento).



A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized letters.

Clausula Sexta – Seguro de vida – SEGURO POR MORTE OU INVALIDEZ:

As empresas farão, em favor dos seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I – R\$ 33.120,00 (trinta e três mil, cento e vinte reais), em caso de Morte do empregado (a) por qualquer causa, independentemente do local ocorrido;

II – R\$ 33.120,00 (trinta e três mil, cento e vinte reais), em caso de Invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado (a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando, detalhadamente, no laudo médico, as seqüelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente da invalidez deixada pelo acidente;

III- R\$ 16.559,00 (dezesesseis mil, quinhentos e cinquenta e nove reais), em caso de morte do cônjuge do empregado.

IV- R\$ 33.120,00 (trinta e três mil, cento e vinte reais), em caso de Invalidez Permanente Total por Doença Adquirida no Exercício Profissional, será pago ao próprio empregado segurado o pagamento de 100% (cem por cento) de forma antecipada do capital segurado básico mínimo exigido pela Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, mediante declaração médica, em modelo próprio fornecido pela seguradora, assinada pelo médico ou junta medica, responsável (eis) pelo laudo, caracterizando a incapacidade decorrente da Doença Profissional, obedecendo o seguinte critério de pagamento:

Parágrafo Primeiro - Ficando entendido que: a indenização em que o segurado fará jus através da cobertura PAED, somente será devida no caso em que o próprio segurado seja considerado **INVÁLIDO DE FORMA DEFINITIVA E PERMANENTE POR CONSEQUÊNCIA DE DOENÇA PROFISSIONAL**, cuja doença seja caracterizada como **DOENÇA PROFISSIONAL** que o impeça de desenvolver definitivamente suas funções e que pela qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação e desde que a data do início de tratamento e/ou diagnóstico da Doença Profissional caracterizada seja posterior à data de sua inclusão no seguro, e enquanto haver sua permanência contratual na empresa contratante, devidamente comprovada por relação ou proposta de adesão.

Parágrafo Segundo- Desde que efetivamente comprovada e antecipada a indenização de invalidez de Doença Profissional, o segurado será excluído do seguro, em caráter definitivo, não cabendo o direito de nenhuma outra indenização futura ao mesmo segurado, mesmo que este segurado venha desempenhar outras funções na empresa ou em qualquer outra atividade nesta ou outra empresa, no País ou Exterior.

Parágrafo Terceiro: Caso não seja comprovada a caracterização da Invalidez adquirida no exercício profissional, o segurado continuará em vigor, observadas as demais condições contratuais.



A handwritten signature in blue ink, located to the right of the stamp.

Parágrafo Quarto: Caso o segurado já tenha recebido indenizações contempladas pelo Benefício PAED, ou outro semelhante, em outra seguradora, fica o mesmo segurado sujeito às condições desta cláusula, sem direito a qualquer indenização.

Clausula Sétima - Uniformes – Haverá o fornecimento de uniforme gratuitamente de doze em doze meses. Salvo quando for comprovado a necessidade. Esse fornecimento deve ser obrigatório somente em empresas que o uso seja obrigatório.

Clausula Oitava - Reembolso/Despesas Refeição - Garantidas as condições mais favoráveis já existentes, ocorrendo a prestação de serviços externo de caráter eventual, as empresas se comprometem a reembolsar ao empregado as despesas com refeição, devidamente comprovadas, obedecidos os limites e condições fixadas pelas empresas, desde que ocorram durante a prestação do serviço em horário coincidente com o intervalo para refeição.

Parágrafo único - As disposições do “caput” não se aplicam aos empregados que por habitualidade, condições contratuais e características próprias de seu trabalho, desempenhem serviços externos.

Clausula Nona - Despesas de Transportes - Para execução de atividades externas de interesse da empresa, esta ficará responsável pela despesa de locomoção, caso não seja oferecido transporte próprio, excluindo-se os trabalhadores que, por força de sua atividade habitual, exerçam funções externas.

Clausula Décima - Vale Transporte - A entidade patronal recomenda a todas as empresas, que cumpram a legislação que tornou obrigatório o Vale Transporte.

Clausula Décima Primeira - Empresa - Empregado Estudante - O empregado estudante, matriculado em curso regular, previsto em lei, mediante comprovação prévia à empresa, através de declaração fornecida pelo estabelecimento de ensino em que estiver matriculado, poderá se ausentar do trabalho, em dias de prova, desde que o horário e prestação da prova coincidam com a jornada de trabalho do empregado.

Parágrafo único - A ausência de que trata a presente cláusula somente se dará no horário da realização, da prova sem prejuízo do salário.

Clausula Décima Segunda - Tolerância - Início da Jornada de Trabalho - Em caso de atraso do empregado, desde que no início da jornada diária, as empresas se obrigam a tolerar 10 (dez) minutos de atraso por semana.

Clausula Décima Terceira – Minutos que antecedem e sucedem a jornada – Considerando que pequenas variações no registro do ponto diário, antes do início da jornada diária ou seu término, nem sempre implicam em prestação de trabalho extraordinário, as partes pactuam que quando essa variação for de até 05 (cinco) minutos antes ou depois da jornada ela não será considerada para efeitos de pagamento de horas extras.



A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized letters, located to the right of the stamp.

Parágrafo Primeiro - Caso haja prestação de serviços no período correspondente aos 05 minutos antes e 05 minutos após, esse tempo será considerado como extra.

Parágrafo Segundo - Caso o excesso ultrapassar ao tempo previsto nesta cláusula, todo o tempo superior à jornada normal será considerado como trabalho extraordinário.

Clausula Décima Quarta - Compensação Sábado - Compensação de Jornada - As empresas poderão adotar regime de jornadas compensadas de forma a suprimir o trabalho aos sábados, com correspondente acréscimo de jornada nos demais dias da semana, de forma a totalizar 44 horas semanais. É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês.

Clausula Décima Quinta - Licença Maternidade - De acordo com o artigo 7º, do inciso XVIII da Constituição Federal, a licença maternidade da empregada gestante será de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data do afastamento determinado pelo médico.

Clausula Décima Sexta - Licença Paternidade - De acordo com o art. 7º, do inciso XIX da Constituição Federal, combinado com o parágrafo 1º do art. 10º do Ato das Disposições Transitórias, a licença paternidade será de 5 (cinco) dias corridos, contados a partir da data do nascimento e neles incluído o dia previsto no inciso III, art. 473, da CLT.

Clausula Décima Sétima - Gestante - Garantia de Emprego - As empresas dão garantia de emprego à empregada gestante, pelo período de 60 (sessenta) dias, após a data da cessação da licença previdenciária.

Clausula Décima Oitava - Auxílio Odontológico - As Empresas representadas pelo SINDMOB poderão ao seu critério, oferecer aos seus respectivos funcionários o plano odontológico individual/básico, com a opção de recusa ou adesão pelo trabalhador.

Parágrafo Primeiro - Caso o trabalhador faça a opção pela adesão ao referido plano odontológico, a empresa arcará 50% da mensalidade do referido plano, e o trabalhador arcará com os outros 50% da respectiva mensalidade.

Parágrafo Segundo: As empresas a seu critério poderão fornecer gratuitamente o referido plano odontológico, responsabilizando-se pelo pagamento integral deste a seus empregados.

Parágrafo Terceiro - A empresa mediante adesão e autorização do trabalhador, ficará responsável pelo desconto em folha de pagamento, e deverá repassar os valores descontado a crédito da operadora do plano odontológico mediante boleto fornecido pela operadora.

Parágrafo Quarto - Sem prejuízo para a empresa na decisão da escolha da Seguradora, a qual deverá garantir todas as exigências mínimas desta cláusula, no intuito de seu fiel cumprimento, recomenda-se a adesão à UNIODONTO, ficando está liberada a contratação de outro plano odontológico que lhe convier .



Parágrafo Quarto - A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

Clausula Décima Nona - Na extinção do contrato de trabalho o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e, realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo até 10 dias contatos a partir do termino do contrato, na própria empresa. Conforme artigo 477, caput, da CLT.

Clausula Vigésima - Anotação na Carteira de Trabalho - O empregado, ao ser admitido na empresa, terá sua Carteira de Trabalho anotada no prazo máximo de 48 horas e os respectivos documentos devolvidos em 72 horas.

Clausula Vigésima Primeira - Autenticação Documental - Nos pedidos de demissão, recibos de quitação e contratos de experiência as assinaturas dos empregados deverão ser apostas sobre a efetiva data em que for firmado o documento. Os contratos de experiência deverão conter a assinatura, repassando-se cópia do mesmo ao empregado.

Clausula Vigésima Segunda – Fornecimento de extrato FGTS - As empresas se comprometem a fornecer a seus empregados todos os extratos de FGTS que lhes forem remetidos pelos bancos, desde que efetivamente o banco faça a remessa para a empresa.

Clausula Vigésima Terceira - Comprovante de Pagamento - As empresas se obrigam a fornecer a seus empregados, em envelope que contenha a identificação da empresa, comprovante de pagamento de seus salários com discriminação dos valores e respectivos descontos, bem como disponibilizarem gratuitamente a seus empregados o acesso a demonstrativos eletrônicos de pagamento com as especificações referidas no “caput” ficando assim desobrigadas de fornecê-los individualmente na forma impressa.

Clausula Vigésima Quarta - Dispensa por Justa Causa - Na dispensa por justa causa, o empregado deverá ser cientificado por escrito dos motivos que a motivaram.

Clausula Vigésima Quinta - Adiantamento de Salários - As empresas que assim o desejarem poderão conceder adiantamento de salário aos seus empregados e nesse caso, o adiantamento será de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal, desde que o empregado tenha trabalhado na quinzena o período correspondente e o pagamento desse adiantamento deverá serem efetuados até o 15 (décimo quinto) dia que anteceder o dia do pagamento.

Parágrafo Primeiro - Ocorrendo índice de inflação mensal igual ou superior a 6% (seis por cento) o adiantamento a que se refere esta cláusula se tornará obrigatório no mês imediatamente subsequente.

Parágrafo Segundo - Faculta-se também às empresas a concessão de “vales”, os quais, se concedidos, poderão ser descontados dos salários ao final do mês ou em parcelas mensais, tudo conforme livre entendimento entre as partes.



Clausula Vigésima Sexta - Atestados médicos - Para justificativa de faltas durante os primeiros quinze dias de afastamento de trabalho por motivo de doença, serão aceitos os atestados emitidos por médicos credenciados ou conveniados pelas empresas. Não ocorrendo estas situações serão aceitos os atestados por médicos do Sindicato Profissional; do INSS, e ainda da Rede de Saúde Municipal.

Clausula Vigésima Sétima - Primeiros Socorros - As empresas se comprometem a manter, em seus estabelecimentos, um armário contendo medicamentos para primeiros socorros.

Clausula Vigésima Oitava - Medidas de Proteção, Segurança e Preventivas de Insalubridade Nos casos previstos em Lei, obedecendo-se legislação a respeito, inclusive portarias ou normas regulamentares ministeriais, as empresas fornecerão gratuitamente equipamentos de segurança e preventivos de insalubridade aos empregados.

Clausula Vigésima Nona - Local para Refeições - As empresas deverão manter em seus estabelecimentos, local apropriado para que seus empregados possam fazer refeições.

Clausula Trigésima - Relações Sindicais - As empresas se comprometem a receber os diretores do Sindicato Profissional conveniente, para tratar de assuntos de interesse de seus empregados, desde que a visita seja solicitada com 48 horas de antecedência, fixando desde logo os assuntos a serem tratados.

Clausula Trigésima Primeira - Média Salarial - Com relação aos empregados que percebem remuneração mista, composta de parte fixa e parte variável, para efeitos de cálculo de férias, 13º salário e aviso prévio, as empresas considerarão a média da parte variável dos últimos 12 (doze) meses.

Clausula Trigésima Segunda - Salário de Substituição - Nas substituições temporárias, o substituto fará jus ao mesmo salário do substituído, desde que o salário do substituído seja maior que o salário do substituto, cessando essa vantagem tão logo cesse a substituição.

Parágrafo único - Para efeito de aplicação do disposto nesta cláusula, as partes definem que deverá ser considerada substituição temporária aquela que seja por período superior a 30 (trinta) dias.

Clausula Trigésima Terceira - Benefícios Previdenciários - Os empregados que obtiverem Auxílio Doença da Previdência Social, terá direito a uma complementação a ser paga pela empresa e que será correspondente à diferença entre o valor do último salário base da categoria por ele percebido e o valor do auxílio previdenciário.

Parágrafo único - Essa vantagem somente será devida pela empresa durante 30 (trinta) dias, compreendidos entre o 16º dia, ou seja, primeiro dia de gozo do benefício, e o 45º (quadragésimo quinto) dia de afastamento.

Clausula Trigésima Quarta - Prevenção de Acidentes e Doenças do Trabalho - As empresas se comprometem a aperfeiçoar as condições de trabalho, obedecendo as Normas Regulamentares - NRs, em vigor.



A handwritten signature in blue ink, located to the right of the circular stamp.

Clausula Trigésima Quinta - Transporte de Doentes e Acidentados - As empresas se obrigam a transportar, com urgência, a hospitais ou casas de saúde, o empregado vítima de acidente ou acometido de mal súbito no local de trabalho.

Clausula Trigésima Sexta – As empresas poderão oferecer plano de saúde individual/básico para os seus trabalhadores, com a opção de recusa ou adesão, de forma gratuita e ou com a contrapartida do trabalhador, em percentual de custas a ser negociado entre as partes.

Parágrafo Único - A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

Clausula Trigésima Sétima - Quadro de Avisos - As empresas reservarão local para afixação de avisos do Sindicato Profissional aos empregados, em local interno e apropriado para tal, limitados os avisos, porém aos interesses da categoria, sendo vedada, por conseguinte, além do que é expressamente defeso em lei, a utilização de expressões desrespeitosas em relação aos empregadores ou à categoria econômica. Tais afixações deverão ser prévia e formalmente autorizadas pelas empresas.

Clausula Trigésima Oitava - Banco de Horas, e Compensação de Jornada - Fica convencionado que, conforme nova redação do parágrafo 2º do art. 59 da CLT, não haverá acréscimo de salário, desde que o excesso de horas trabalhadas em um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 6 (seis) meses à soma das jornadas semanais previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias.

§ 1º - Considera-se débito as horas a favor da empresa e crédito as horas a favor do empregado.

§ 2º - O sistema de compensação ora pactuado, somente poderá ser adotado mediante concordância dos empregados nele envolvidos, com acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês, devendo ter na negociação do banco de horas, com o respectivo acompanhamento do sindicato laboral.

§ 3º - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, sem que a compensação tenha ocorrido, o acerto será feito da seguinte forma:

a) Caso haja horas de débito do empregado para com a empresa, estas serão descontadas de seus valores rescisórios, tomando-se por base a hora normal trabalhada.

b) Caso haja horas de crédito do empregado, estas serão pagas considerando o percentual de hora extra constante da Cláusula Sexta desta Convenção.

§ 4º - A implementação do “Banco de Horas” previsto no *caput* fica condicionada à observância da legislação aplicável, notadamente no que se refere à segurança e medicina do trabalho.



Clausula Trigésima Nona - Pagamento de Verbas rescisórias - O pagamento das rescisões contratuais poderá ser efetuado em dinheiro, cheque, PIX ou depósito bancário.

Clausula Quadragésima – Gestante. Estabilidade Provisória - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade.

Clausula Quadragésima Primeira - Garantia de Emprego/Retorno INSS - O empregado que se afastar, pela Previdência Social e ficar internado em hospital, devidamente comprovado, por período igual ou superior a 15 (quinze) dias, terá garantia de emprego ou salário de 60 (sessenta) dias, quando retornar às atividades.

Parágrafo Único - Igual garantia será concedida ao empregado que for afastado pela Previdência, não for internado, mas permanecer afastado, em gozo de auxílio previdenciário, por período superior a 30 dias.

Clausula Quadragésima Segunda- Compensação de Jornada – As empresas poderão adotar regime de jornadas compensadas de forma a suprimir o trabalho, de forma a totalizar 44 horas semanais. É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês.

Clausula Quadragésima Terceira - Campanhas Sindicais - O Sindicato Profissional se compromete, nas suas Campanhas Sindicais ou Salariais a não utilizar ofensas pessoais, às empresas, seus Diretores, Gerentes ou quaisquer outros empregados, mantendo em alto nível suas reivindicações.

Clausula Quadragésima Quarta - Prazo para pagamento das diferenças - As diferenças salariais devidas pelas empresas em decorrência dos novos salários contratados neste instrumento deverão ser pagas na folha de pagamento de abril de 2026.

Clausula Quadragésima Quinta – das Penalidades por Descumprimento da CCT.
A multa a ser aplicada, fica fixada no **valor de 30% (trinta por cento)** do piso salarial do empregado, por infração e por empregado, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas nesta Convenção, desde que não cominada com qualquer multa específica, revertendo o valor da penalidade a favor da parte prejudicada.

Clausula Quadragésima Sexta – Fica assegurado ao Sindicato Laboral, desde que previamente agendado com as empresas, o direito de realizar nas indústrias, 01 (uma) reunião anual, com o tempo de 30 minutos, com todos os trabalhadores, em horário comercial, fora do horário de café ou almoço, com o objetivo de levar a estas informações de relações de trabalho da categoria.

Clausula Quadragésima Sétima - Contribuição para custeio da entidade Profissional. : As empresas descontarão mensalmente dos salários dos empregados abrangidos por esta convenção, conforme aprovado em assembleia extraordinária dos trabalhadores da categoria representada, realizada na sede da entidade sindical, em 22 de setembro de 2024, como simples intermediárias, o percentual de 1% (um inteiro por cento) sobre o salário base (piso salarial) de cada trabalhador, inclusive do décimo terceiro salário, limitando-se o valor máximo a ser descontado por trabalhador a R\$ 60, 00 (sessenta reais) mensais, de todos os seus associados e não associados, a título



A handwritten signature in blue ink, located to the right of the circular stamp.

de Contribuição assistencial/ negocial, a qual será devida à partir do mês de assinatura da presente.

§ 1º - O produto dos descontos estipulados no “caput” deverá obrigatoriamente ser recolhido até o 7º (sétimo) dia do mês subsequente àquele em que o referido desconto foi efetuado, diretamente ao SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE UBERLÂNDIA TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA-SINTICOM-TAP, por meio de guias emitidas eletronicamente em sua página na internet, as quais estão disponibilizadas as empresas empregadoras no site do Sindicato: <https://www.sinticom-tap.com.br/portal/>.

§ 2º - Fica assegurado aos trabalhadores que não concordarem com a referida contribuição, o direito de oposição, desde que o trabalhador compareça pessoalmente ao Sindicato Profissional, no prazo de até 10 dias úteis contados a partir do primeiro desconto em folha, para que este, através de requerimento individual e de próprio punho, faça o protocolo pessoalmente e contra recibo, por meio de simples petição individual ou formulário fornecido pelo Sindicato, devidamente assinada pelo trabalhador, contendo o seu nome completo, número do CPF e CTPS, número de contato de telefone, CNPJ e endereço da empresa que o empregado trabalha, e ainda, anexar sua folha de pagamento (ou cópia) que comprove o desconto efetuado, o qual deverá obrigatoriamente ser protocolada na Secretaria do SINTICOM-TAP ou, encaminhada pelos correios (para os trabalhadores que laboram no Município onde a entidade sindical não possui sede e sub-sedes), VIA AR (AVISO DE RECEBIMENTO), assegurando-se, no mesmo prazo, direito de restituição dos valores descontados, desde que requerido expressamente pelo trabalhador a sua devolução.

§ 3º - Uma vez solicitada a restituição dos valores descontados (devidamente comprovado com entrega de cópia da folha de pagamento), conforme previsto no parágrafo acima, o Sindicato dos Trabalhadores devolverá os valores descontados no prazo de até 30 (trinta) dias da última contribuição cobrada e as que eventualmente vierem a ser cobradas a partir da data do protocolo da carta de oposição.

§ 4º - O Sindicato Profissional responsabilizar-se-á pela comunicação à(s) empresa(s) de todas as oposições protocoladas, no prazo de 10 (dez) dias após a oposição do trabalhador, com a finalidade de impedir a continuidade do desconto em folha de pagamento, a partir da data de recebimento da carta de oposição, devendo tal comunicado ser feito mediante protocolo na(s) empresa(s), por carta com AR (AVISO DE RECEBIMENTO), por e-mail ou WhatsApp.

§ 5º - O produto da arrecadação da contribuição prevista no “caput” desta Cláusula destina-se ao interesse dos trabalhadores e seus dependentes da Categoria Profissional, para custear as despesas operacionais da entidade nas negociações coletivas, projetos sociais e assistência à Categoria representada.

§ 6º - Aos trabalhadores que se encontram afastados por auxílio doença, auxílio acidente de trabalho, prazo para oposição, terá início de contagem dos 10 (dez) dias, iniciando no primeiro dia após a cessação do referido benefício, devendo este comprovar o seu afastamento.

§ 7º - Os trabalhadores que optarem a apresentar carta de oposição, renunciam expressamente aos benefícios constantes das clausula quarta, do § primeiro desta CCT.

§ 8º - Todas as ressalvas na presente clausula, estão em conformidade com o decido no julgamento do Tema nº 935 da Repercussão Geral pelo STF nos Embargos declaratórios



no Recurso Extraordinário com Agravo 1.018.459 e nos termos da Nota Técnica N° 09, de 22 de maio de 2024 do Ministério Público do Trabalho (CONALIS/MPT), que reforça a importância da autonomia coletiva nas relações de trabalho, ou seja, que a Contribuição Assistencial não é um imposto, e sim mecanismo de financiamento das entidades que promovem as negociações coletivas e defendem o direito da classe trabalhadora em geral, seja associados ou não, vez que todos são beneficiados, sendo compatível com o arcabouço jurídico e os princípios de liberdade e autonomia sindical.

Cláusula Quadragésima Oitava – Fica assegurada ao sindicato laboral, a liberação de espaço para a prestação aos trabalhadores de serviços, tais como: corte de cabelo, atendimento odontológico, entre outros, desde que pré-agendado com as empresas, os quais serão ofertados aos trabalhadores associados e contribuintes, sem qualquer custo a estes.

Clausula Quadragésima Nona – Contribuição para Custeio da entidade Patronal - As empresas abrangidas pela presente Convenção deverão recolher uma única vez ao SINDIMOB, uma contribuição no valor equivalente à renda per capita de cada empresa.

§ 1º - As empresas que não concordarem com o recolhimento previsto nesta cláusula deverão se manifestar em carta entregue ao SINDIMOB até 10 (dez) dias após a data de assinatura da presente Convenção.

§ 2º - A contribuição acima deverá ser recolhida através de guia própria, que será enviada pela entidade, com vencimento no após a assinatura da convenção Coletiva de Trabalho de 2026.

Clausula Quinquagésima - Utilização de Aparelho Celular e Acessórios: Não é permitido o uso de telefone celular, smartphone, tablet e dispositivos similares, durante o horário de trabalho, para o acesso à internet, redes sociais, aplicativos de mensagens, jogos eletrônicos, músicas, ou qualquer outro uso que não seja ligação de voz.

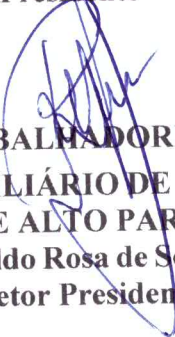
Clausula Quinquagésima Primeira– Data -Base e Vigência - Fica mantida a data-base de 1º de janeiro, vigorando o presente por 1 (um) ano, com início de 1º de janeiro de 2026 e término em 31 de dezembro de 2026.

Parágrafo Único - As cláusulas, condições e benefícios desta Convenção Coletiva de Trabalho terão vigência restrita ao período pactuado para sua vigência, perdendo integralmente o seu valor normativo, com o advento do termo final prévia e expressamente fixado.

Uberlândia - MG, 01 de janeiro de 2026.


SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MARCENARIA E MOBILIÁRIO DO VALE DO PARANAÍBA.

**Wagner Luis da Silva
Presidente**


SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE UBERLÂNDIA, TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA.

**Reinaldo Rosa de Souza
Diretor Presidente**